

A. I. N° - 087281.0002/02-5
AUTUADO - NORD MINERADORA LTDA.
AUTUANTE - ELDYR JOSÉ MOREIRA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 13.08.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0266-02/02

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS POR AUTÔNOMO OU EMPRESA NÃO INSCRITA NESTE ESTADO. Infração comprovada através dos documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Valores constatados através do imposto escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Notas fiscais de saídas não escrituradas nos livros fiscais próprios. Exigências subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/02/02, exige o valor de R\$ 48.590,52, em razão da falta de recolhimento do ICMS-ST retido, no valor de R\$ 15.423,45, inerente aos meses de abril/00 a dezembro/01, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita no Estado da Bahia, conforme demonstrativos às fls. 14 e 59 dos autos, como também pela falta de recolhimento do imposto normal escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no valor de R\$ 28.978,71, inerente aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro/01, conforme demonstrado à fl. 59, assim como pela falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 4.188,36, referente às Notas Fiscais de Vendas de nºs 266, 269 e 271, constantes às fls. 102 a 104 dos autos, não escrituradas.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 110 a 115, insurge-se contra o lançamento do crédito tributário, onde preliminarmente requer a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que não o foi legalmente enquadrado, uma vez que cita a indicação de vários artigos sem as devidas especificações, dificultando sobremaneira a elaboração da defesa, por não poder conhecer com exatidão o ilícito apontado. Aduz também não haver indicação das supostas notas fiscais que ensejaram a segunda infração, nem demonstrativo específico das pretensas infrações, do que cita o art. 41, incisos I e II, do RPAF.

No mérito, quanto à primeira exigência, que segundo o defendente pode identificar a origem da autuação, o que não ocorreu com os demais itens, aduz que o autuante deixou de excluir as remessas feitas pelo próprio autuado, somando-as com eventuais cargas cujas remessas foram contratadas. Assevera que houve equívoco do seu setor fiscal ao destacar o ICMS retido nas notas fiscais, cujas mercadorias foram remetidas por conta própria, já que sua contabilidade demonstra que tais valores não foram objeto de pagamento, posto que não houve contratação de serviços de transporte e muito menos retenção. Por fim, argüi a ilegalidade da multa fixada em elevadíssimo percentual.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 313 a 323 do PAF, ressalta que o Auto de Infração foi lavrado de forma legal, atendendo dentre outros princípios ao da garantia de ampla defesa, por conter todos os elementos necessários a identificação do infrator e da infração, conforme documentos e demonstrativos às fls. 11 a 104 dos autos. Enfatiza que, quando da fiscalização, o autuado não apresentou nenhum contrato de locação que comprovasse sua alegação de que efetua transportes por meios próprios, usando veículos contratados por prazo indeterminado. Registra que reclama apenas o ICMS que está retido no corpo das notas fiscais, apensas aos autos às fls. 106 a 312.

Em razão das provas documentais anexadas pelo autuante (fls. 105 a 312), quando da sua informação fiscal, foi intimado o sujeito passivo para se manifestar, objetivamente, sobre o “ICMS RETIDO NA FONTE”, constantes das Notas Fiscais de nºs 27 a 354, emitidas pelo próprio contribuinte, porém, não se pronunciou a respeito.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo foi lavrado dentro dos princípios legais, contendo os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, inclusive com demonstrativos e documentos comprobatórios das irregularidades cometidas, não ensejando qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, o qual o exerceu plenamente quanto à primeira infração, omitindo-se quanto as demais, relativas ao imposto lançado e não recolhido (infração 02) e a falta de escrituração de notas fiscais de saídas (infração 03), cujos documentos às fls. 59 (Conta Corrente do ICMS), 93, 97, 99 e 101 (imposto lançado no RAICMS), além das fls. 94 (Registro de Saídas) e 102 a 104 (cópias das notas fiscais não escrituradas), comprovam, cabalmente, os ilícitos fiscais exigidos.

No mérito, quanto à primeira infração, única impugnada, o contribuinte limita-se a alegar equívoco do seu setor fiscal ao destacar o ICMS retido nas notas fiscais, cujas mercadorias foram remetidas por conta própria, usando veículos contratados por prazo indeterminado, porém não traz aos autos qualquer prova de sua alegação. Ademais, os documentos fiscais, às fls. 106 a 312 do PAF, (vol. II) comprovam, inequivocamente, que o imposto, ora reclamado, foram retidos na fonte do prestador de serviço de transporte, sendo que tais valores não foram recolhidos ao erário estadual, configurando-se em apropriação indébita pelo sujeito passivo, a qual é punida com a multa de 150% do valor do imposto, nos termos do artigo 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. Deve-se ressaltar que o contribuinte foi intimado a se pronunciar sobre os referidos documentos fiscais, anexados pelo autuante quando da informação fiscal como prova da infração cometida pelo sujeito passivo, porém o mesmo não se pronunciou, caracterizando-se um reconhecimento tácito da infração.

Quanto às duas últimas infrações, os documentos acostados aos autos fundamentam, de forma incontestável, as irregularidades cometidas, conforme já abordado.

Do exposto voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087281.0002/02-5**, lavrado contra **NORD MINERADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

total de **R\$ 48.590,52**, sendo R\$4.384,99, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$44.205,53, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 28.978,71; 70% sobre R\$ 4.188,36, e 150% sobre R\$ 11.038,46, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”; III e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR